



MPV 1036
00030

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.036, de 2021, a seguinte redação:

““Art. 2º
I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;
II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
III - outro acordo a ser formalizado.
.....
§ 6º Na impossibilidade de ajuste entre as partes sobre as alternativas referidas nos incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, o fornecedor deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.036/2021 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no **caput** do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III no **caput** permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no **caput** do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade dele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.036/2021,



SF/21985.51953-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

Brasília – DF, 22 de março de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21985.51953-28